

**O PODER JUDICIÁRIO E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA NECESSIDADE PERANTE A NÃO  
APRESENTAÇÃO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E SEU  
RESPECTIVO RELATÓRIO - RECURSO ESPECIAL Nº 766.236 - PR**

**THE JUDICIARY AND THE RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED  
ENVIRONMENT: A NECESSITY BEFORE THE NON-PRESENTATION OF THE  
PRELIMINARY ENVIRONMENTAL IMPACT STUDIES AND THEIR RESPECTIVE  
REPORT - SPECIAL APPEAL Nº 766.236 – PR**

**Adriana Freitas Antunes Camatta<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O objetivo deste artigo é desenvolver uma reflexão acerca da decisão da Suprema Corte Federal, em Recurso Especial, interposto pela empresa Milênia Agro Ciência S/A, contra Acórdão emanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Neste, foi negada à empresa o exercício de sua atividade econômica, em virtude de suspensão das licenças de instalação e operação em face de supostos danos ambientais. Em decorrência disso, analisar-se-á a matéria que constitui o pano de fundo de toda fundamentação constitucional em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Será ressaltada a necessidade da realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, como uma forma de garantir à sociedade o controle de que as licenças ambientais sejam concedidas em consonância com o que dita a Constituição Federal e os interesses locais.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Instrumentos de Proteção Ambiental; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Poder Judiciário.

**ABSTRACT**

The objective of this article is to develop a reflection about the decision of the Federal Supreme Court, in Special Appeal, brought by the company at Milenia Agri Science S/A, against Judgment issued by the Court of Justice of Totally Unjustifiable State of Parana. In

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara – ESCHC - (Belo Horizonte). Email: afacamatta@yahoo.com.br

this, the company was denied the exercise of their economic activity, as a result of suspension of licenses for installation and operation in the face of alleged environmental damage. As a result, analyzing the matter which constitutes the background of every constitutional reasoning in defense of ecologically balanced environment. Will be emphasized the necessity of completing the Prior Study of Environmental Impact and its Environmental Impact Report, as a way to ensure the control of the society that the environmental licenses are granted in accordance with the who dictates the Federal Constitution and the local interests.

### **KEYWORDS:**

Instruments of Environmental Protection; An Ecologically Balanced Environment; Judiciary.

## **1 INTRODUÇÃO**

O licenciamento ambiental consiste em um relevante instrumento de gestão pública no qual a Administração Pública exerce o controle necessário sobre as atividades humanas que provocam algum tipo de impacto nas condições ambientais.

Trata-se, portanto, de um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental pode conceder ou autorizar a localização, instalação, ampliação e operação de determinadas atividades que usufruam dos recursos ambientais e que podem se tornar efetiva ou potencialmente poluidoras, provocando a degradação ambiental.

Nesse sentido, procura-se conciliar desenvolvimento econômico com o uso dos recursos naturais, de forma a assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas em todas as suas vertentes: físicas, bióticas, sócio-culturais e econômicas.

Assim, o licenciamento se destaca como um poderoso mecanismo de fomento ao diálogo, promovendo posturas preventivas e pró-ativas para diferentes usuários. Essa abordagem implica na aplicação de uma transversalidade nas políticas setoriais públicas e privadas que se inter-relacionam com a questão ambiental.

Busca-se verdadeiro compartilhamento de responsabilidades para a conservação do ambiente, incorporando-se preceitos de planejamento para um desenvolvimento sustentável e para a criação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse escopo, prima-se por fornecer à sociedade informações estratégicas sobre o licenciamento ambiental nacional para que se legitime a gestão pública do meio ambiente e o correto desenvolvimento das atividades empreendedoras.

Dessa forma, procura-se desenvolver estudos e metodologias de avaliação de impacto ambiental que auxiliem no aprimoramento constante dos procedimentos de licenciamento ambiental, para a segurança do meio ambiente.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, em seu art. 225, § 1º, IV dispõe que incumbe ao Poder Público o dever de exigir, em conformidade com a lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o estudo prévio de impacto ambiental.

Também assim dispõe o artigo 2º da Resolução 237/97 do CONAMA:

A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

O presente caso em estudo apresenta, originariamente, uma Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA, com o objetivo de suspender as licenças de instalação e operação da empresa MILÊNIA AGRO CIÊNCIA S/A, em face de supostos danos ambientais decorrentes de sua atividade empreendedora. Conseqüentemente exigiu, para a continuidade de suas atividades, a elaboração de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental.

Em Primeira Instância, houve parcial deferimento da medida liminar, determinando a apresentação, pela empresa citada, do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA), no prazo de 60 (sessenta) dias.

A citada empresa recorreu ao argumento de que seria desnecessária a elaboração de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e de Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA), uma vez que já iniciara, há muito, as suas atividades econômicas.

Entretanto, mostrou-se a necessidade de se manter a medida liminar, nos termos do acórdão recorrido, de modo a garantir o direito transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse raciocínio, o presente trabalho busca demonstrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como fundamento norteador das decisões administrativas e suas implicações nas atividades setoriais.

Observa-se no caso em tela, um nítido conflito entre os direitos constitucionais ao livre exercício da atividade econômica e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa situação, pretende-se analisar a relação existente entre a intervenção do Poder Público na proteção desse ambiente com as respectivas consequências sobre os direitos

das pessoas jurídicas.

Diante disso, aborda-se a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em não reconhecer o Recurso Especial nº 766.236 - PR, impetrado por MILÊNIA AGRO CIÊNCIA S/A, contra a decisão do Tribunal de Justiça – PR<sup>2</sup>, que manteve a necessidade de manutenção da medida liminar concedida, como modo de promover a observância a direito transindividual, no caso, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 2 O CASO EM ESTUDO

Originariamente, trata-se de uma Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA, com vistas a suspender as licenças de instalação e operação da empresa MILÊNIA AGRO CIÊNCIA S/A, em virtude de possíveis danos ambientais decorrentes de sua atividade de manejo de agrotóxicos.

Para a devida continuidade das atividades, exigiu-se a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Deferida a medida liminar, foram suspensas as atividades da empresa, determinando-se a apresentação dos referidos instrumentos de controle no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, o que não restou confirmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

A discussão levantada resultou na questão de se saber ao certo quão efetivamente são exigíveis os denominados “Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA” e “Relatório de Impacto Ambiental - RIMA”, de empresa já em pleno funcionamento.

Restou evidenciada nos autos a necessidade de manutenção da medida liminar *inaudita altera pars*, para apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA), pois o direito invocado é plausível, uma vez que os riscos de danos ao meio ambiente são mais relevantes. Por isso, não houve a audiência nem do recorrente e nem do Poder Público.

Tal medida restou abarcada pelo poder geral de cautela que o magistrado possui, por se tratar de empresa com atuação no ramo de industrialização, importação, exportação, formulação e re-embalagem de adubos e defensivos agrícolas destinados à utilização agropecuária. Primou-se por garantir o direito transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

---

<sup>2</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Resp n. 766.236 - PR. Rel. Min. Francisco Falcão. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?visualizacao=&livre=+%22MEIO+AMBIENTE+ECOLOGICAMENTE+EQUILIBRADO%22&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11>.

Em síntese, a fundamentação apresentada no Recurso Especial pela empresa recorrente, destinou-se à conclusão no sentido de ser desnecessária a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e de Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) em se tratando de empresa que já iniciara, há muito, as suas atividades econômicas.

Após debate entre a Egrégia Turma, decidiu-se que a matéria *sub judice* era apenas de direito e não de fato, cingindo-se à questão em se saber se são efetivamente exigíveis os denominados "Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA" e "Relatório de Impacto Ambiental - RIMA", de empresa já em pleno funcionamento.

O Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, relator deste acórdão sob análise, entendeu que o recurso especial mereceu ser conhecido pelas razões acima expostas e, quanto à questão de fundo, destacou que inobstante os argumentos apresentados pela empresa recorrente, não há que se falar na não apresentação do EPIA/RIMA.

Segundo o Ministro, foi oportunizada à empresa supostamente poluidora, um prazo razoável para que esta apresentasse os documentos retro, de forma a regularizar as suas atividades, sem provocar qualquer prejuízo à comunidade afetada, garantindo-se assim o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Posteriormente, o ilustre Ministro enfatizou o posicionamento da Douta Subprocuradoria-Geral da República, que se manifestou dizendo ser necessária para a execução de obra potencialmente lesiva ao meio ambiente, “a apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental, para que a empresa possa obter licenciamento para o início de obra de instalação de indústria produtora de defensivos agrícolas.”

Nesse sentido, primou-se por uma medida de caráter protetivo, tendente a preservar o meio ambiente em face da degradação ambiental cuja reparação, caso venha a ocorrer, implicaria em prejuízos sérios ao ecossistema e à coletividade de pessoas residentes próximas ao local.

Uma vez constatada a existência da lesão, que pode ser custosa, demorada e de difícil reparação, necessária se faz a manutenção da liminar deferida pelo juiz de primeiro grau, como forma de tutelar o interesse difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É pensando no bem-estar das gerações presentes e futuras que se obsteu o licenciamento da empresa recorrente sem que antes fosse obtido e apresentado o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental.

Diante dos argumentos apresentados, foi negado provimento ao Recurso Especial, de maneira unânime pela Turma. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

### **3 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

A Política Nacional do Meio Ambiente foi estabelecida pela Lei 6.938/81, que fixou as diretrizes, os objetivos, os fins, o conteúdo geral, os mecanismos e os instrumentos de proteção para a defesa da qualidade do meio ambiente.

Assim, a Política Ambiental passou a se tornar parte integrante das políticas governamentais e sociais, uma vez que deverá se tornar compatível com os objetivos de desenvolvimento econômico-social, urbano e tecnológico.

Dessa forma, as diretrizes dessa política deverão ser formuladas em normas e planos destinados a orientar as ações governamentais dos entes da federação no tocante à preservação da qualidade ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico, tudo em conformidade com as atividades empresariais públicas ou privadas que serão exercidas.

Segundo afirma José Afonso da Silva (2011, p. 219) sobre a tensão existente entre os interesses econômicos e sociais:

A busca da preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico não raro impõe delimitações à exploração de meios de produção, pela exigência de manejo sustentado, que, por um lado, impede utilização acelerada e rendimento mais elevado e, por outro, cria custos adicionais de racionalização, que os empreendedores sempre procuram evitar. A tensão entre o interesse conservacionista e o interesse econômico em um lucro imediato está sempre presente.

Nesse sentido, a Política Nacional do Meio Ambiente previu instrumentos, que estão elencados em seu artigo 9º, que se traduzem como medidas ou procedimentos pelos quais o Poder Público executa a política ambiental tendo em vista a realização efetiva de seu objeto, ou seja, a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. (SILVA, 2011).

Um dos instrumentos de intervenção ambiental usado pelo Poder Público para condicionar a atividade particular, com o objetivo de atingir os fins traçados no Plano Ambiental, é a Avaliação de Impacto Ambiental.

Como se nota, esses instrumentos de controle ambiental consistem em atos destinados a verificar a observância das normas e planos traçados, que visem à defesa e controle da qualidade do ambiente e do equilíbrio do ecossistema. Esse controle é exercido de maneira contínua pelo Poder Público e, segundo José Afonso da Silva (2011, p. 225) aparece em três momentos:

- antes da ação suscetível de dano ao meio ambiente, ou seja, denominado controle prévio que se materializa pelo Estudo e Avaliação de Impacto Ambiental e Licenciamento Prévio de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

- durante a ação potencialmente danosa, denominado controle concomitante, que se efetiva pelas inspeções, fiscalização, produção de Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (divulgado anualmente pelo IBAMA), prestação de informações, Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa do Meio Ambiente e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais.

- depois da ação potencialmente prejudicial ao meio ambiente, denominado controle sucessivo ou *a posteriori*, mediante vistorias e exames.

Dentro da seara desses controles prévios ou sucessivos, a legislação prevê as permissões, as autorizações e as licenças, com o objetivo de verificar a regularidade do exercício das atividades que são controladas pelo Poder Público.

No presente artigo prevalecerá o enfoque sobre as licenças ambientais. Estas pressupõem um direito subjetivo pré-existente ao exercício da atividade. Portanto, trata-se de ato vinculado cujo exercício do direito é condicionado ao preenchimento de certas formalidades.

Em geral, são atos administrativos de controle preventivo em face das atividades executadas por particulares. Objetiva-se principalmente o controle de empreendimentos potencialmente degradantes ao meio ambiente.

Em alguns casos, a outorga da licença dependerá de algum tipo de estudo ambiental, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, conforme dispõe o art. 1º, III, da Resolução 237 do CONAMA.

Tal exigência também encontra-se presente na Constituição Federal de 1988, precisamente no artigo 225, IV.

O artigo 10 da Lei 6.938/81 dispõe que compete ao CONAMA os critérios básicos para os fins de licenciamento, segundo o qual serão exigidos o Estudo de Impacto Ambiental entre outros requisitos.

O Estudo de Impacto Ambiental torna-se relevante porque tem como finalidade avaliar as possíveis alterações ou impactos que um determinado empreendimento, público ou privado, pode causar ao meio ambiente.

Entende-se por impacto, segundo a redação do artigo 1º da Resolução CONAMA-001/86 “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente

que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, e a qualidade dos recursos ambientais.”

Assim, como bem salienta Paulo Affonso Leme Machado (2008, p. 226) ao comentar a Resolução 1/86 – CONAMA:

O art. 2º, *caput*, da resolução mencionada fala em “atividades modificadoras do meio ambiente, tais como...”. A expressão “tais como” merece ser logicamente entendida no sentido de que não só as atividades constantes da lista deverão obrigatoriamente ser analisadas pelo Estudo de Impacto Ambiental, mas outras poderão ser acrescentadas à lista. A expressão “tais como” não pode ser lida, contudo, como uma sugestão para a Administração Pública cumprir se quiser.

Nesse sentido, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental mostra-se como pressuposto constitucional de efetividade para a conquista do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, o artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal Brasileira dispõe que incumbe o Poder Público exigí-lo nas hipóteses de atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

Ademais, a legislação ordinária cuidou de especificar os casos concretos em que tal instrumento deverá ser elaborado. O Decreto 88.351/83, em seu artigo 18, §1º, incumbiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a competência para fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos Estudos de Impacto Ambiental para fins de licenciamento (SILVA, 2011).

Como consequência, surgiu então a Resolução 001/86 que o exige para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente como:

- XVII – “projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive Áreas de Proteção Ambiental.”

Além dessa disposição expressa, cumpre ressaltar que a enumeração descrita na lei é meramente exemplificativa. Qualquer que seja a atividade que apresente riscos expressivos ao meio ambiente, fica sujeita a prévia elaboração do estudo em questão.

Segundo afirma Paulo Affonso Leme Machado (2008, p. 224) em relação ao rol de atividades descritas na lei:

O rol de atividades tem por finalidade educar ambientalmente, para que ninguém se surpreenda em seu planejamento como, também, não haja afrouxamento na prática de um procedimento preventivo, que deve ser exigido de todos que estejam em situação semelhante, evitando concorrência desleal e o incentivo da degradação ambiental.

Da mesma forma, o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) expressará as conclusões

obtidas no Estudo de Impacto Ambiental. O Relatório é elaborado por técnicos habilitados que ofertarão o seu parecer sobre a viabilidade ou não do empreendimento, o respectivo impacto, as possíveis alternativas bem como uma síntese das atividades técnicas desenvolvidas no Estudo.

Esse documento deverá ser claro e objetivo, demonstrando a sua compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais, bem como a especificação da matéria prima, mão de obra necessária, as técnicas operacionais, emissões de resíduos e monitoramento dos impactos gerados.

Assim, o relatório de impacto ambiental, por sua vez, acaba se traduzindo em uma “materialização do estudo de impacto ambiental.” (SIRVINSKAS, 2010).

Diante de tantas especificações legislativas, não restam dúvidas quanto à necessidade desses instrumentos para a permanência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na tentativa de amenizar as tensões existentes entre desenvolvimento econômico e proteção do ambiente, a Lei 6.938/81 concedeu ao Poder Público o direito de exigir a elaboração do EPIA, com o objetivo de preservar e melhorar a qualidade ambiental propícia à vida.

Em seu artigo 2º, esta Lei visou assegurar as condições ao desenvolvimento sócio econômico e à proteção da dignidade da vida humana, orientando a ação governamental para a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e preservado, tendo em vista o uso coletivo.

Por isso, razão não assiste à empresa recorrente, o pleito de já possuir as suas atividades em pleno funcionamento como forma de se abster perante à sua responsabilidade para com o meio ambiente.

Ademais, a própria Lei 7.802/89 que regulamenta a questão dos agrotóxicos dispõe em seu art.5º que:

Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

III – entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

A Administração Pública que conceder a licença ambiental sem os respectivos EIA e RIMA incorre em falte grave além de violar cabalmente o mandamento constitucional.

#### **4. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Na estrutura contemporânea ambiental ainda percebe-se uma visão antropocêntrica

do homem, daquele ser que reserva-se ao direito de dispor de todos os recursos ambientais como um valor instrumental.

Durante toda sua evolução social, cultural e econômica o homem vem transformando a natureza, utilizando os bens ambientais como bens econômicos, de forma predatória, provocando um desequilíbrio em todo ecossistema. Dessa forma, constata-se claramente que o ser humano, a cada dia, tem perdido o seu vínculo com a Terra, possuindo-a como propriedade e não mais como um valor da vida.

Diante de práticas tão nocivas ao planeta, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser definido como um direito transindividual (difuso), bem de uso comum do povo, erigido ao status de direito fundamental para a sua efetiva proteção. Esta deve ser abrangida por princípios e regras de preservação que assegurem o bem estar social de todos os povos.

O equilíbrio do ecossistema é essencial para a sadia qualidade de vida e dignidade dos indivíduos, bem como para o desenvolvimento econômico de uma sociedade, de forma sustentável. Sem dúvida alguma, a sobrevivência do homem na Terra dependerá da inter-relação que este possuir com a natureza.

Dentro desse contexto, um dos grandes desafios a ser enfrentado consiste na criação de um Estado de Direito Ambiental que realize, de forma efetiva, a aplicação das normas de proteção ao meio ambiente.

Um Estado onde possa coexistir uma legislação ambiental em harmonia com os interesses econômicos, sem o comprometimento do equilíbrio natural. Portanto, tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado assume importância fundamental.

Na atualidade, pela ordem jurídica constitucional, a sociedade deve se tornar a grande guardiã do meio ambiente preservando-o para as futuras gerações, estabelecendo um pacto de harmonia com a natureza. Para tanto, o direito ao meio ambiente deve ser analisado como instrumento legal para a significativa atuação do Poder Público, seja intervindo na economia, seja resguardando os recursos ambientais, cujos titulares são a própria humanidade.

Cumprido ressaltar, contudo, que manter o ambiente ecologicamente equilibrado não significa torná-lo inalterado. As condições naturais são mutáveis, mas não de ser transformadas com precaução e razoabilidade.

Nesse sentido, o art. 225 da Constituição de 1988, ao determinar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, determinou-o como um bem ambiental.

E, ao ser tratado como um bem de uso comum do povo, ele transcende à perspectiva

de um direito individual e passa a ser aceito como direito difuso, um direito pertencente a todos indistintamente.

Assim, enquadra-se o meio ambiente dentro de uma nova teoria, considerando-o com uma natureza jurídica não pertencente nem aos bens públicos e nem aos bens privados, mas sim com uma natureza jurídica difusa que o coloca como um bem ambiental (COSTA, 2010).

Nesse raciocínio, o conceito jurídico de bem ambiental se tornou mais amplo do que o econômico, pois passou a abarcar todos os recursos naturais essenciais à sadia qualidade de vida. Dessa forma, a sadia qualidade de vida e o equilíbrio dos ecossistemas passaram a ser objetivos almejados pelo Poder Público sob o prisma social.

Dessa forma, segundo os dizeres de Paulo Affonso Leme Machado (2008, p. 126), o equilíbrio ecológico pode ser entendido como:

um estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou um *habitat*, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, microorganismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais e vegetais (Dicionário de Ecologia e Ciências Ambientais).

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser entendido numa relação de harmonização e proporção entre os vários elementos que o compõem (sociedades, ecossistemas e biosfera). Essa congruência deve ser buscada intensamente pelo Poder Público e pela humanidade.

No caso em estudo, as atividades realizadas pela empresa afetam diretamente o meio ambiente pela nocividade química no manejo dos agrotóxicos, contribuindo de forma significativa para o desequilíbrio dos ecossistemas.

Corroborando com tal pensamento, o Ministro Francisco Falcão em seu voto fez de suas palavras o pronunciamento da Subprocuradoria-Geral da República:

Constatada a existência de lesão grave e de difícil reparação e estando presentes o *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessária é a manutenção da liminar deferida pelo juiz de primeiro grau, como forma de tutelar o interesse difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, de modo a evitar o licenciamento da empresa recorrente sem que antes apresente e obtenha a aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental.

Há de ressaltar que o Poder Judiciário concedeu prazo suficiente para que a empresa recorrente se regularizasse e se adaptasse aos novos parâmetros constitucionais ambientais. Contudo, ela se manteve inerte alegando apenas que já exercia a sua atividade regularmente e que antes nada fora exigido.

Tal postura não se torna mais condizente com os mandamentos constitucionais que eleva o ambiente a ser considerado um patrimônio de todos.

## **5. O PODER JUDICIÁRIO E A QUESTÃO AMBIENTAL**

Hodiernamente, o Poder Judiciário exerce um papel fundamental na mudança das condutas humanas em face do meio ambiente, por meio de uma interpretação evolutiva. (Sirvinskans, 2010).

Não mais se admite, em tempos de necessária proteção ambiental, que o magistrado seja apenas um mero aplicador do direito. Exige-se hoje uma atitude muito mais pró-ativa, de um profissional envolvido com as transformações do planeta, sendo um responsável pela preservação do patrimônio ambiental em prol das futuras gerações.

Nesse sentido, as decisões jurídicas devem considerar os aspectos sociais, econômicos, científicos, tecnológicos e políticos das questões ambientais sob o prisma da qualidade do ambiente e da dignidade humana.

O Poder Judiciário não pode estar alheio diante das transformações ambientais. Necessita-se de uma conscientização ecológica somada a diversas áreas do conhecimento de outras ciências para melhor aquilatar os acontecimentos trazidos aos autos.

Na verdade, o trabalho do juiz tornou-se muito mais complexo demandando mais pesquisa e domínio de certos temas que são relevantes para a sociedade. Cada vez mais as regras devem atender a seus fins sociais e, especialmente, ambientais.

Para o campo do estudo em análise, o juiz deve buscar fundamentar a sua pesquisa nos princípios fundamentais e ambientais, procurando ressaltar ao máximo a proteção ao meio ambiente em face de outros direitos. Assim, acertadamente, o magistrado agiu dentro de seu poder geral de cautela, de modo a garantir o direito transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo procurou demonstrar a premente necessidade de conciliação entre o desenvolvimento econômico e o uso dos recursos naturais, de forma a assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas em todas as suas vertentes.

Na estrutura atual do meio ambiente e suas implicações, ainda percebe-se uma visão antropocêntrica do homem que utiliza os recursos ambientais como um valor instrumental.

Durante toda sua evolução social, cultural e econômica o homem vem transformando a natureza, utilizando os bens ambientais como bens econômicos, de forma predatória, provocando um desequilíbrio em todo ecossistema.

Dessa forma, constata-se claramente que o ser humano e a sociedade como um todo

ainda não possuem uma consciência ambiental adequada, quando o que se está em jogo são os interesses econômicos ou os empreendimentos de grande vulto.

Assim, o licenciamento ambiental conjuntamente com o EIA e o RIMA, se tornam importantes instrumentos de gestão pública no qual a Administração Pública exerce o controle necessário sobre as atividades que provocam algum tipo de impacto nas condições ambientais.

Trata-se, portanto, de um procedimento administrativo estratégico, no qual o órgão ambiental pode conceder ou autorizar a localização, instalação, ampliação e operação de determinadas atividades que usufruam dos recursos ambientais, mas de uma forma controlada e precavida, evitando significativa degradação ambiental.

Portanto, o que se almeja é um verdadeiro compartilhamento de responsabilidades para a conservação do ambiente, incorporando-se preceitos de planejamento para um desenvolvimento sustentável e para a criação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, o Poder Judiciário exerce um papel fundamental para a mudança das posturas setoriais encontradas em face do meio ambiente, por meio de uma interpretação evolutiva nas suas decisões.

É pensando no bem-estar das gerações presentes e futuras que se obteve o licenciamento da empresa recorrente sem que antes fosse obtido e apresentado o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental.

Corroborando tal raciocínio, a Política Ambiental passou a se tornar parte integrante das políticas governamentais e sociais, uma vez que deve se tornar compatível com os objetivos de desenvolvimento econômico, social, urbano e tecnológico.

Desta forma, as suas diretrizes deverão ser formuladas em normas e planos destinados a orientar as ações governamentais dos entes da federação no tocante à preservação da qualidade ambiental e na manutenção do equilíbrio ecológico, tudo em conformidade com as atividades empresariais públicas ou privadas exercidas.

Por isso, a posição adotada pela empresa recorrente de já possuir as suas atividades em pleno funcionamento como forma de se abster perante à sua responsabilidade para com o meio ambiente não encontra guarida.

Ressaltando que o Poder Judiciário concedeu prazo suficiente para que a empresa citada se regularizasse e se adaptasse aos novos parâmetros constitucionais ambientais, ela se manteve inerte alegando apenas que já exercia há muito a sua atividade.

Se tal motivo fosse suficiente, qualquer empreendimento da atualidade poderia agir a seu bel-prazer, degradando e poluindo o meio ambiente, sem que nada ou ninguém pudesse

impedi-lo, pelo simples fato de já exercer determinada atividade.

Diante de tais condutas, o Poder Judiciário não pôde se manter alheio. Necessária se fez uma postura de propagar uma conscientização ecológica para melhor decidir em defesa do meio ambiente.

Assim, acertadamente, agiu o magistrado dentro de seu poder geral de cautela, suspendendo as atividades realizadas pela empresa julgada, de modo a garantir o direito transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 7 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. amplamente reformulada. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, Senado Federal. 1988. Brasília (DF), 2014. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 07 abr 2014.

BRASIL. Decreto nº 88.351, de 01 de junho de 1983. **Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências**. Brasília (DF), 1983. Disponível em <http://www.emplasa.sp.gov.br/sijur/03%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20federal/03.02.%20Meio%20Ambiente/11.%20Decreto%20Federal%20n%C2%BA%2088.351,%20de%201%C2%BA%20de%20junho%20de%201983.htm>. Acessado em: 07 abr 2014.

BRASIL. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília (DF), 1981. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acessado em 07 abr 2014.

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. **Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências**. Brasília (DF), 1989. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm). Acessado em 07 abr 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. **Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília (DF), 2011. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm). Acessado em: 07 abr 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Resp n. 766.236 - PR. Rel. Min. Francisco Falcão. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?\\_visualizacao=&livre=%22MEIO+AMBIENTE+ECOLOGICAMENTE+EQUILIBRADO%22&&b=ACOR&p=true&t=&1=10&i=11](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?_visualizacao=&livre=%22MEIO+AMBIENTE+ECOLOGICAMENTE+EQUILIBRADO%22&&b=ACOR&p=true&t=&1=10&i=11)

COSTA. Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010. 128p.

FARIAS. Paulo José Leite Farias. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. 448p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. 1126p.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Resolução nº 001 de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acessado em: 04 abr 2014.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acessado em: 04 abr 2014.

PIVA. Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000. 179p.

SILVA. José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011. 357p.

SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**. 2ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 278p.

TEIXEIRA, Orsi Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2006. 154p.